



APLICAÇÃO DO ARTIGO 223-G DA CLT NA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO: ANÁLISE PRELIMINAR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira¹

Daiane Cristina Hoinatz²

Resumo: Objetiva-se por meio de pesquisa qualitativa bibliográfica em doutrinas nacionais selecionadas e junto a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª Região, pelo método dedutivo-hipotético, abordar os aspectos gerais sobre a quantificação do dano moral, bem como investigar as fundamentações das decisões judiciais desse Tribunal nos casos em que o mérito da ação estiver relacionado ao dano moral decorrente da relação de emprego. Com isso, busca-se constatar se nas decisões judiciais estão sendo aplicadas as disposições da nova redação da Lei 13.467/2017, chamada de reforma trabalhista. A partir disso, verifica-se que as recentes decisões proferidas pelo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, no que concerne ao dano extrapatrimonial, seguem no sentido de aplicar as determinações incluídas pela Lei 13.467/2017, especialmente o artigo 223-G da referida norma, fundamentando-se suas decisões de acordo com a legislação atual, embora o façam com base em fundamentações pouco detalhadas sobre os motivos que lhes levaram a entender que determinado dano se configurava como leve, médio, grave ou gravíssimo, critério esse essencial para a quantificação do dano, segundo a nova legislação aplicável.

289

Palavras-chave: Dano Extrapatrimonial. Reforma Trabalhista. Responsabilidade Civil. Relação de Emprego.

1 Bacharel em Direito pela UNIFEFE – Brusque/SC; Especialista pela UNIDERP; Advogado. Professor do Centro Universitário de Brusque - UNIFEFE – Brusque/SC. Professor de Pós-Graduação (MBA) do Instituto Valor Humano, INPG Excelsu, UNIVALI e UNIFEFE. Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário da UNIFEFE. rafaelmaiaadv@gmail.com.

2 Bacharel em Direito pela UNIFEFE – Brusque/SC. Advogada. daaihoinatz@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É bastante comum que causas de pedir que versem sobre dano moral decorrente das relações de emprego estejam presentes em grande quantidade das reclamações trabalhistas. Nesse sentido, a Lei 13.467/2017 trouxe importante inovação, especificamente no capítulo sobre os danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

O pioneirismo advindo dessa lei, que pela primeira vez indicou critérios para a configuração e quantificação dos danos dessa natureza no direito nacional faz com que se torne importante analisar as novas decisões, para verificar se essas têm atendido aos requisitos impostos pela legislação.

É nesse sentido que o presente artigo tem como finalidade identificar as fundamentações das decisões judiciais do TRT da 12ª região, nos casos em que o mérito da ação estiver relacionado ao dano moral decorrente de relação de emprego, para verificar se nas decisões judiciais estão sendo aplicadas as disposições da nova redação da Lei 13.467/2017, chamada de reforma trabalhista, especificamente o artigo 223-G da referida norma.

Para isso, o estudo pretende esclarecer questões relacionadas à responsabilidade civil em um âmbito geral, assim como demonstrar temas pertinentes ao dever de fundamentar as decisões judiciais, levando em consideração à garantia constitucional do devido processo legal. Por esse motivo, buscar-se-á nos votos dos precedentes selecionados, quais os reais motivos que interferem na valoração do dano moral, a fim de verificar se há uma tarifação velada do dano moral, ou caso não haja, quais os elementos que de fato contribuem para a majoração ou redução da indenização.

Desse modo, parte-se da hipótese que havendo norma reguladora para quantificar o dano moral, é necessário que ela seja observada, presumindo que a decisão pode ser anulada se carecer deste critério. De igual maneira, levando em conta a obrigação de fundamentação (artigo 489, II do CPC), é importante que tal critério seja observado em todas as decisões judiciais, o que se acredita que de fato ocorra no dia a dia dos Tribunais.

A pesquisa utilizará o método dedutivo-hipotético, monográfico, cuja técnica de pesquisa terá como destaque a pesquisa bibliográfica, com

o estudo do posicionamento doutrinário nacional, bem como da legislação pátria. Além desses, serão utilizadas também pesquisas na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, buscando conhecer o posicionamento recente desse órgão acerca do tema, especialmente quanto à modalidade do dano extrapatrimonial.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DANO MORAL

No direito civil brasileiro, para que haja o dever de indenizar, é imprescindível que da conduta do agente tenha ocasionado dano a outrem. Uma das reparações civis elencadas no ordenamento jurídico brasileiro é aquela pertinente ao dano extrapatrimonial. Dentro deste gênero de danos, o dano moral é qualificado em razão da esfera subjetiva do agente, conforme leciona Bittar (1999, p.45):

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

291

Numa primeira classificação, em sentido próprio, o dano moral pode ser classificado como aquele que causa na pessoa dor, tristeza, sofrimento, angústia, o que se pode denominar dano moral *in natura*. Em sentido impróprio, o dano moral constitui em qualquer lesão aos direitos de personalidade da pessoa (TARTUCE, 2014, p. 409).

Para caracterizar o dano moral, alguns critérios devem ser observados, os quais, segundo Cavalieri Filho (2014, p. 111), estão relacionados à dor, ao vexame, ao sofrimento ou à humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Logo, denota-se que situações triviais que não resultem em danos pessoais, não terão o condão de gerar danos morais, pois se tratam de aborrecimentos inerentes às experiências cotidianas a que todos estão

sujeitos, conforme leciona Cavalieri Filho (2014, p. 111):

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Dessa forma, para caracterizar o dano moral, o magistrado deverá considerar a situação vivenciada pelo indivíduo, tendo como parâmetro a extensão do dano causado e o abalo psicológico sofrido, levando-se, ainda em consideração, que o mero dissabor, por si só, não poderá ser alçado ao patamar do dano moral.

Todavia, vale ressaltar que o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis, como dor ou sofrimento (V Jornada de Direito Civil, enunciado 445) (PINTO, 2012, p.445).

292

Assim sendo, como se percebe atualmente o dano moral não é mais restrito à dor, à tristeza e ao sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos. Por esse motivo é que, de forma abrangente, podemos defini-lo como sendo uma ofensa a um bem ou atributo da personalidade (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 108).

O dano moral ainda é classificado pela doutrina como direto e indireto. “O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contidos no direito de personalidade” (DINIZ, 2011, p. 110). Esses direitos são inerentes à vida, à integridade corporal e psíquica, bem como à liberdade, à honra, à intimidade, aos direitos afetivos, ao nome, à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a lesão que atingir a própria pessoa, a sua honra subjetiva (íntimo, autoestima) ou objetiva (diante da sociedade, repercussão social) será considerado como dano moral direto (TARTUCE, 2014, p. 41).

Em contrapartida, será considerado dano moral indireto quando provocado um prejuízo a qualquer interesse não patrimonial diante de uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Como exemplo, cita-se a perda de coisa com valor afetivo (DINIZ, 2011, p. 110).

No que tange a sua comprovação, é certo que, se o dano é lesão de um bem ou interesse tutelado, como regra, ele deverá ser provado por qualquer meio de prova em direito admitida. Todavia, a doutrina e a jurisprudência compreendem de outra maneira a prova do dano moral decorrente de ofensa grave, uma vez que essas ofensas, por si só, justificam a satisfação de uma ordem pecuniária ao lesado.

Assim, compreende-se que há danos morais que são presumidos, eles estão incluídos à própria conduta (*in re ipsa*), de modo que basta ao autor a alegação do dano, ficando a outra parte com o ônus de produzir provas em contrário, como exemplo, cita-se os danos sofridos pelos pais por decorrência dos filhos e vice-versa (CAHALI, 2011, p. 635).

No mesmo sentido demonstra Gonçalves (2014, p. 504):

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão [...].

293

Daí se pode concluir que os danos extrapatrimoniais são expressamente previstos no direito brasileiro, tendo o lesionado direito a sua reparação desde que comprovada conduta ilícita e culposa do ofensor, o dano moral – desde que não se trate de casos em que esse se mostra presumido pela própria situação vivenciada pela vítima – e, por fim, o nexo de causalidade entre ambas.

3 CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM O ADVENTO DA LEI 13.467/17

Os danos de ordem moral no Direito do Trabalho tem como fato gerador a relação interpessoal dos agentes, quando, fundados em alguma ilegalidade, acabam por degradar a honra e o psicológico do outro. Assim, ao fazer a relação do referido instituto com as relações trabalhistas, nota-se que essas estão suscetíveis à superveniência de celeumas envolvendo prejuízos de

ordem moral, tanto por parte dos empregados quanto do empregador, uma vez que as relações trabalhistas estão estritamente sujeitas ao rapidamente mutável temperamento do ser humano quanto prestador ou explorador de serviços.

Desse modo, com base no sempre oscilante gênio do ser humano, verifica-se que o dano moral nas relações de emprego, por ser tema tão presente no dia a dia forense, ganhou especial atenção na nova legislação trabalhista.

Parte-se do pressuposto segundo o qual todo magistrado ao julgar procedente uma demanda que envolve responsabilidade civil decorrente de dano moral, seja ela de matriz trabalhista, ou não, depara-se com a mesma situação, qual seja a inexistência de previsão legal sobre o montante a ser arbitrado (RIZZARDO, 2011, p. 247).

294 Por esse motivo a doutrina tem se debruçado em listar alguns critérios que devem ser observados pelo magistrado ao estipular o montante da indenização. Para esse desiderato, o julgador deverá agir com equidade, analisando a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes, as condições psicológicas das partes, além de analisar o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima (TARTUCE, 2014, p. 430).

Porém, apesar do esforço doutrinário ser no sentido de construir regras minimamente objetivas nesse sentido, observa-se que na aplicação do *quantum* indenizatório magistrado acaba por se utilizar de critérios eminentemente subjetivos como a ponderação e moderação, considerando que na esfera legal não há parâmetros concretos de quantificação.

Em contrapartida a essa situação, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a indenização decorrente de dano extrapatrimonial ocasionado nas relações de emprego passou a ter critérios próprios, inclusive em relação ao montante que deverá ser arbitrado.

Nesse sentido é que o artigo 223-B da CLT apresenta que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (BRASIL, 1943). Com isso pode-se extrair que somente a pessoa física ou jurídica lesionada é quem será a titular

para pleitear uma indenização segundo as regras desse capítulo.

Todavia, em relação a essa taxatividade acerca da pessoa da vítima, nota-se que a norma não abrange as diversas situações existentes no âmbito do trabalho, uma vez que podem haver pretensões que seja de titularidade de pessoas físicas ligadas pelo vínculo afetivo, econômico àquela pessoa humana afrontada, como, por exemplo, a esposa(o), filha(o) da vítima (DELGADO, G. e DELGADO, N., 2017, p. 146).

Igualmente entende Santos (2018, p. 13):

Este artigo, além de trazer um conceito de dano moral, limita sua ocorrência apenas aos titulares do direito material à reparação, o que refoge à realidade dos fatos. Muitas vezes os titulares do dano não patrimonial ultrapassam a pessoa do trabalhador, para atingir seus familiares mais próximos, situação que não se confunde com o dano indireto ou por ricochete [...] a novel legislação deixou ao largo aspectos importantíssimos, como a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do Código Civil) e o dano extrapatrimonial por ricochete, e a responsabilidade extrapatrimonial do empregador em relação aos acidentes de trabalho (arts. XXVIII; 109, I; e 201, §1º da CF/1988).

295

Além de demonstrar o conceito de dano extrapatrimonial, a norma traz na sequência nos seus artigos 223-C e 223-D da CLT os bens que serão juridicamente tutelados por este instituto, quais sejam:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica (BRASIL, 1943).

Não obstante, o rol exposto nos artigos antes citados é apenas exemplificativo, o que se extrai mediante interpretação lógico-racional e sistemática utilizada pelo ordenamento jurídico, até porque o rol ali exposto deixa de fora inclusive algumas situações tuteladas pela própria Constituição, tal como etnia, cor e origem (DELGADO, G. e DELGADO, N., 2017, p. 146).

Assim, em havendo violação capaz de gerar dano extrapatrimonial no âmbito do emprego e presentes os demais requisitos ensejadores da

responsabilidade civil, nascerá em desfavor da pessoa causadora do dano o dever de indenizar a outra parte.

Evidenciado o abalo moral, o magistrado ao analisar esse tipo de pretensão, deverá se ater a outra novidade advinda com a Lei 13.467/17 que está relacionada à quantificação da indenização. Isso porque a referida norma agora demonstra os critérios que devem ser observados no arbitramento do valor, bem como os métodos que essa tarifação deve seguir.

Para tanto, antes de arbitrar o valor o magistrado deverá se ater aos critérios expostos no artigo 223-G, *caput*, da CLT, que dispõe:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa (BRASIL, 1943).

Deste modo, os critérios elencados nesse artigo deverão ser considerados no momento da configuração do dano moral, bem como no momento do arbitramento do montante devido a título de indenização, até porque em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica é recomendável que a legislação demonstre critérios de modo a se evitar decisões contraditórias ou conflitantes (SANTOS, 2018, p. 20).

Além do mais, o que se percebe é que a norma distinguiu a aplicação do instituto civilista do dano moral em relação aos empregados, considerando que há nesta nova legislação significativas restrições da possibilidade e efetividade da busca pela reparação por danos morais

(AMORMINO, 2018).

O que não se pode negar é que, com a modificação da legislação trabalhista, o magistrado passou a ter parâmetros legais, diferentemente do que antes acontecia. Especificamente em relação à quantificação do dano moral, o artigo 223-G, §1º, da CLT dispõe que:

[...]

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I- ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II- ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III- ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV- ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL, 1943).

297

Importante frisar que, muito embora o legislador tenha fixado parâmetros, a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, no seu artigo 5º, V, uma vez que menciona, enfaticamente, a noção de proporcionalidade. Deste modo, a interpretação lógica e sistemática desses dispositivos legais despreza o critério “absoluto” efetuado pela nova lei, servindo “[...] a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade” (DELGADO, G. e DELGADO, N., 2017, p. 146).

Em outras palavras, essa tarifação viola o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal que demonstra a regra da proporcionalidade entre a lesão e o dano, bem como o princípio da isonomia e a dignidade da pessoa humana (AMORMINO, 2018).

Isso quer dizer que a limitação exposta no artigo citado é inconstitucional, “[...] visto que a lei jamais pode limitar a proteção ao direito à dignidade humana, devendo, portanto, imprimir a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana” (COSTA,

2018, p. 26).

Por se tratar de norma atual carente de posicionamento concreto acerca do assunto, o que se pode notar é que diferentemente do que ocorre no âmbito civil, o juiz trabalhista tem parâmetros legais para fixar a indenização decorrente do dano extrapatrimonial. Se a norma será aplicada, ou não, ainda é uma dúvida, todavia, diante da obrigação incumbida ao magistrado de apresentar suas motivações, presume-se que suas decisões estarão fundamentadas de acordo com os referidos artigos.

Semelhantemente, destaca Costa (2018, p. 28):

Observa-se que a questão da tarifação sempre foi algo questionável na esfera civil, e incluir essa quantificação do dano no âmbito da relação laboral torna ainda mais questionável a aplicação efetiva do disposto na nova lei, correndo-se o risco de não ser aplicada na esfera judicial. Tal situação levará ao que comumente acontece com outras normas jurídicas que, embora vigentes, tornam-se inaplicadas. Ainda não se sabe qual será a aceitação do Judiciário [...], razão pela qual essas questões aumentam a insegurança jurídica no âmbito das relações de emprego tanto para o empregador quanto para o empregado.

Todavia, é importante destacar que essa limitação não se aplica aos danos patrimoniais (dano emergente e lucro cessante), sendo restrita somente a danos de cunho extrapatrimoniais, tal como a norma demonstra.

Diante dessa insegurança jurídica, o próximo item analisará de que modo o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, competente a analisar as causas envolvendo relações de emprego no âmbito de Santa Catarina, vem interpretando as novidades legislativas introduzidas pelo novo art. 223-G da CLT.

4 ESTUDO DE PRECEDENTES DO TRT DA 12ª REGIÃO

O presente estudo tem como finalidade verificar as fundamentações utilizadas nas decisões proferidas pelos membros das câmaras julgadoras do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca do dano extrapatrimonial, exposto atualmente pelo artigo 223-G e seguintes da Lei 13.467/17 (reforma trabalhista). Para tanto, fora realizada pesquisa no *site* do TRT12, no ícone pesquisa de jurisprudência com a seguinte expressão:

“art. 223-G”. Como parâmetro da busca, a data inicial indicada foi o dia 11-11-2017, data esta que entrou em vigor a Lei 13.467/17 e, data final o dia 19-10-2018.

Tal pesquisa foi desempenhada em todas as câmaras julgadoras do TRT12 (câmara 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª) e como resultado foram obtidos 44 processos/decisões contendo a expressão “art. 223-G”.

Destes 44 processos, 13 decisões foram proferidas pela 1ª câmara julgadora. Dentre essas 13, sete decisões continham a expressão citada, mas sem pronunciamento sobre o dano moral com a reforma trabalhista, considerando que os julgadores entenderam não ser aplicada a Lei 13.467/2017, pois o fato ocorreu anteriormente à entrada em vigor da norma. Portanto, as referidas decisões não serão objetos de análise neste trabalho.

Ainda na mesma câmara, obteve-se uma decisão acerca da medida provisória que vigorou logo após a entrada da Lei 13.467/2017, mas que não será objeto de análise neste trabalho por não estar mais vigente.

299

Finalmente, foi possível obter da 1ª câmara julgadora cinco decisões passíveis de estudo, considerando que essas fizeram a análise do caso prático acerca da possibilidade de fixação e dano extrapatrimonial, sob a égide da Lei 13.467/2017, as quais serão abordadas no próximo item deste trabalho.

Já, na 3ª câmara julgadora, foram encontradas seis decisões, dos 31 processos remanescentes. Dessas seis, cinco decisões continham a expressão citada, no entanto sem manifestação acerca do dano extrapatrimonial, uma vez que os julgadores entenderam por não aplicar a Lei 13.467/2017, na medida em que as ações foram propostas anteriormente a vigência da referida norma. Diante disso, essas não serão analisadas neste trabalho.

Desse modo, pôde-se verificar uma decisão proferida pela 3ª câmara que abordou a respeito da nova legislação trabalhista, especificamente o artigo 223-G da CLT, a qual será discutida nos próximos subcapítulos.

Consequente, dos 25 processos remanescentes, 11 decisões foram encontradas na 4ª câmara julgadora. Dessas 11, três decisões continham a expressão analisada, todavia sem manifestação acerca do mérito, uma vez que a câmara julgadora entendeu por não aplicar a Lei 13.467/2017,

na medida em que as ações foram propostas anteriormente a vigência da referida norma. Portanto, essas também não serão analisadas neste trabalho.

Ainda, quatro decisões também continham a expressão pesquisada, no entanto não detinham ligação com danos extrapatrimoniais, mas sim com questões relacionadas a honorários advocatícios, não sendo, portanto, objeto de análise deste trabalho.

Além disso, encontrou-se uma decisão se manifestando sobre a medida provisória que vigorou logo após a entrada da Lei 13.467/2017, mas que também não será objeto de análise deste estudo, por não estar mais vigente.

Apesar disso, na 4ª câmara julgadora, pôde-se obter duas decisões que abordaram a nova legislação trabalhista, especificamente o artigo 223-G da CLT, as quais por conta de seu conteúdo serão analisadas nos próximos subcapítulos.

Na 5ª câmara julgadora foram encontradas quatro decisões dos 14 processos restantes, porém, apesar de todas as decisões ali encontradas incluírem a expressão analisada, elas não serão analisadas neste trabalho, considerando que nenhuma dispôs acerca de danos extrapatrimoniais, uma vez que os julgadores entenderam por não aplicar a Lei 13.467/2017, considerando que as ações foram propostas em data anterior à vigência da referida norma.

Por derradeiro, 10 decisões foram encontradas na 6ª câmara julgadora. Dessas 10, sete decisões continham a expressão pesquisada, todavia, sem manifestação acerca do dano extrapatrimonial, uma vez que o órgão julgador não aplicou a Lei 13.467/2017, visto que as demandas foram propostas anteriormente à vigência da citada norma, assim, também não serão objeto de análise neste trabalho.

Ainda, uma decisão continha a expressão pesquisada, todavia não estava relacionada com danos extrapatrimoniais, mas, sim, com questões sobre honorários advocatícios, não sendo, portanto, objeto de análise deste trabalho.

Em relação às remanescentes, quais sejam duas decisões, os julgadores também não se manifestaram acerca do dano extrapatrimonial,

especificadamente o art. 223-G, motivo pelo qual não serão analisados nesta pesquisa.

Dessa maneira, nos próximos subcapítulos deste trabalho serão analisadas aquelas decisões que a câmara julgadora apresentou manifestação sobre o artigo 223-G da Lei 13.467/17.

4.1 Estudo de precedentes da 1ª Câmara do TRT da 12ª Região

Na 1ª câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região foram encontradas cinco decisões cujas manifestações abordaram, ainda que de forma sucinta, acerca do dano extrapatrimonial, presente atualmente no artigo 223-G e seguintes da Lei 13.467/17 (reforma trabalhista).

Em relação ao primeiro caso, cuja ementa segue abaixo, no que tange ao dano moral, a empresa reclamada apresentou o pleito com o fim de descaracterizar o dano moral gerado por um acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, bem como alcançar a minoração do valor fixado a título de indenização pelo juízo de primeiro grau, qual seja, 0dois salários do reclamante.

301

DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve levar em conta a intensidade do dano causado, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da reparação (TRT12 - RO - 0000851-16.2017.5.12.0024 , Rel. HELIO BASTIDA LOPES , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 10/08/2018).

Em suas razões, a reclamada argumentou, em síntese, que, para haver a configuração do direito à indenização por danos morais, é necessária a demonstração do fato, do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre eles, sustentou que tais requisitos não estavam presentes no caso. Subsidiariamente, requereu a minoração da indenização fixada.

Ao analisar o recurso, os membros julgadores reconheceram a comprovação do dano moral, considerando que houve a demonstração do acidente de trabalho ocasionado por típica culpa da empregadora e os demais critérios ensejadores da responsabilidade civil.

Subsequente, em relação ao montante fixado pelo juízo de origem, entenderam por bem manter o valor arbitrado, levando em consideração

que a fundamentação apresentada estava de acordo com a nova legislação trabalhista.

Além disso, entenderam que a lesão sofrida em decorrência do acidente de trabalho foi de natureza leve e, portanto, a decisão de primeira instância observou os parâmetros fixados pelo §1º do artigo 223-G da CLT. Ponderaram ainda que o valor fixado estava em consonância com a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento da parte autora e a extensão do dano.

No segundo caso, a seguir ementado, em relação ao dano moral, a empresa reclamada insurgiu pela minoração do valor arbitrado a título de indenização pelo juízo de origem, no importe de R\$ 37.448,00 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais), correspondentes a 30 vezes o salário básico da autora na data de seu desligamento, devido à moléstia que acometeu a empregada (síndrome do túnel do carpo bilateral), por conta das tarefas realizadas na empresa reclamada.

302

LAUDO PERICIAL. PROVA TÉCNICA. A perícia é prova técnica e sua conclusão merece ser afastada somente quando presentes nos autos outros elementos diversos e mais convincentes (art. 479 do NCPC) (TRT12 - RO - 0010914-10.2015.5.12.0012, Rel. VIVIANE COLUCCI, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 29/08/2018).

Em seus fundamentos a empregadora sustentou que a reclamante não faria jus ao dano à moral, uma vez que não houve ato ilícito ou culpa da empregadora (reclamada), tampouco nexos causais. Além disso, sustentou que o dano fora de grau leve e não gravíssimo como entendeu o juízo *a quo*, o que tornaria o valor fixado a título de indenização por dano moral superior ao parâmetro apontado pelo artigo 223-G da CLT.

Analisando os fundamentos, os julgadores entenderam que houve o dever de indenizar por parte da empregadora, considerando que se fez presente o dano, o nexo de causalidade, bem como a culpa patronal. Ademais, reconheceram o dano moral por conta da lesão à integridade física da empregadora e que, por esse motivo, o dano ali presente é presumido, não necessitando da prova do prejuízo extrapatrimonial (*in re ipsa*).

Quanto ao valor arbitrado, compreenderam que a lesão sofrida

pela reclamante não foi de grau leve, tal como a reclamada alegou, logo, prevaleceu o valor arbitrado pelo magistrado de origem. Ponderaram ainda que o mesmo seguiu a razoabilidade e a proporcionalidade no momento da fixação.

No terceiro caso, RO 52-40.2018.5.12.0055, no juízo de origem fora fixado indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação ao assédio sexual sofrido pela empregada. A empresa reclamada recorreu no sentido de minorar o valor arbitrado e, em contrapartida, a reclamante em sede de recurso adesivo pugnou pela majoração do valor outrora fixado.

Os julgadores negaram ambos os recursos, explanando em sua decisão que o montante arbitrado a título de danos morais levou em consideração o caráter compensatório para a vítima e a punição do agente, bem como ponderou a extensão do dano.

Além disso, afirmaram que cada fixação deve ser observada pelo princípio da proporcionalidade, tal como decidido pelo magistrado de origem. Ademais, afirmaram que por tais razões o valor arbitrado seguiu o disposto no artigo 223-G da CLT.

303

No quarto caso, cuja ementa segue, a empresa reclamada buscou a redução da indenização por danos morais, em decorrência de acidente de trabalho sofrido pela empregada, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo magistrado da primeira instância. De outro lado, a parte reclamante pugnou pela majoração do valor arbitrado.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. Como sedimentado pela jurisprudência, para que se caracterize o dever de indenizar, sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, é necessária a produção de prova acerca do ato ilícito do empregador, do dano patrimonial ou extrapatrimonial ao empregado e do nexo causal entre ambos. Assim, existindo a correlação desses elementos, há o dever de indenizar (TRT12 - RO - 0002234-65.2017.5.12.0012, Rel. HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 10/09/2018).

Diante dos argumentos apresentados, os julgadores entenderam por manter a sentença da origem, sob o fundamento de que o valor arbitrado foi proporcional ao dano, além de que o montante fixado correspondente a

cinco salários da reclamante é compatível com a ofensa de natureza média sofrida pela reclamante, tal como demonstra o artigo 223-G, § 1º, II, da CLT.

Já no quinto e último caso a ser analisado nesta câmara julgadora, no que concerne ao dano moral, o juiz *a quo* arbitrou indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que a empresa ré deixou de pagar os salários da autora, não a reintegrou e não a dispensou do emprego.

ALTA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. Comprovado o retorno da parte autora ao labor após a alta previdenciária, a empresa, em não concordando com a determinação do INSS, deve recorrer a esta autarquia previdenciária questionando a decisão, ocasião em que poderá escolher entre o afastar o empregado de suas atividades (com pagamento de salários) ou readaptá-lo em outras funções, mas nunca deixar de pagar os salários do período (TRT12 - RO - 0001489-46.2017.5.12.0025, Rel. NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 26/09/2018).

304

Por conta disso, a reclamada, em suas razões, sustentou que não houve abalo à moral da reclamante, requereu que fosse eximida da indenização ou, subsidiariamente, a minoração do valor fixado. Os julgadores entenderam que a culpa da empresa foi presumida, considerando que desrespeitou as obrigações contratuais ensejadas por sua atitude abusiva, por isso entenderam ser presumido e inegável o direito à reparação (dano moral *in re ipsa*).

Além disso, demonstraram que o dano sofrido restou moldado nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 927 e 950 do CC, sendo cabível a compensação pecuniária pelo reclamante.

Já em relação ao *quantum*, elencaram que a taxação agora existente no campo trabalhista, vinda com a Lei nº 13.467/17 seria aplicável ao caso, considerando que a sentença foi publicada após a vigência da mencionada lei. Todavia, reconheceram que o magistrado sentenciante teria arbitrado a indenização em R\$ 3.000,00, sem aplicar os parâmetros definidos no artigo 223-G, § 1º, da CLT, acrescido pela “Reforma Trabalhista”.

Contudo, apesar de o juízo de origem não aplicar referida norma, entenderam estar correta a mensuração da indenização, não alterando

a sentença neste ponto, já que a decisão observou a natureza do bem, a intensidade do sofrimento da empregada, os reflexos pessoais e sociais da omissão da ré, a extensão e duração do período em que a autora ficou sem receber salários e sua situação econômica, sem, contudo, adentrar na questão de in(constitucionalidade) do artigo 223-G.

4.2 Estudo de precedentes da 3ª Câmara do TRT da 12ª Região

Na 3ª câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região foi encontrada uma decisão cujas manifestações abordaram, ainda que de forma sucinta, acerca da nova legislação trabalhista no que concerne ao dano moral, especificadamente o artigo 223-G da CLT, a qual abaixo será demonstrada.

Em relação à indenização por danos morais, o empregado reclamante recorreu da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista que esse julgou improcedente sua demanda de pleito indenizatório decorrente de acidente de trabalho, segue abaixo a ementa.

ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ficando demonstrada a presença do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido durante o trabalho e o dano sofrido pelo empregado, com perda da capacidade laborativa, assim como a culpa do empregador, torna-se necessária a reparação pelos danos morais e materiais daí advindos, na escorreita exegese do art. 7º, inc. XXVIII, da CF c/c os arts. 186 e 950 do CC (TRT12 - RO - 0011872-54.2015.5.12.0025 , Rel. ROSANA BASILONE LEITE , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 04/07/2018).

305

Sustentou, em suas razões, que a responsabilidade da empregadora seria de natureza objetiva, devendo desse modo, apenas demonstrar o dano e o nexo de causalidade. Assim, havendo a responsabilidade da reclamada, requereu, dentre outros, indenização por danos morais.

Diante disso, os julgadores esclareceram que a pretensão indenizatória por acidente do trabalho tem como embasamento a natureza subjetiva, ou seja, deve-se demonstrar a culpa do empregador. Apresentaram como fundamento o artigo 7º, XXVIII, da CF/1988 e os artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

No entanto, diante das provas apresentadas nos autos, os julgadores

entenderam que houve culpa da empregadora, pois ela não adotou medidas necessárias a diminuir os riscos de acidente de trabalho.

Consubstanciado a isso, em relação ao montante indenizatório, afirmaram que com base nas novas diretrizes previstas no artigo 223-G da CLT e diante da gravidade do acidente, do sofrimento causado e da perda de capacidade laborativa, a quantia de 20 (vinte) salários do autor (natureza grave), equivalente a aproximadamente R\$ 30.000,00 seria o valor ideal aplicado ao caso.

4.3 Estudo de precedentes da 4ª Câmara do TRT da 12ª Região

Na 4ª câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região foram encontradas duas decisões cujas manifestações abordaram, ainda que de forma sucinta, dentre outras, acerca da nova legislação trabalhista no que concerne ao dano moral, especificadamente o artigo 223-G da CLT, as quais na sequência serão demonstradas.

306

No primeiro caso a ser analisado da 4ª turma julgadora, cuja ementa segue, com relação à indenização por dano moral, o magistrado de origem arbitrou o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), reconhecendo que a empregada sofria rigor excessivo nas cobranças de metas (assédio moral).

CONTRADITA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. REJEIÇÃO. O direito de ação é assegurado na Constituição da República e o seu exercício, por si só, não torna o depoente suspeito. Até mesmo porque, se assim o fosse, estar-se-ia atentando contra o princípio da boa-fé, ao supor que os indivíduos que postulam contra a mesma empresa estariam fazendo troca de favores nos depoimentos. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 do e. TST, segundo o qual “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador” (TRT12 - RO - 0002714-33.2016.5.12.0059 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 01/10/2018).

Nesse ponto, a empresa reclamada recorreu argumentando que não houve assédio moral, requerendo a exclusão de sua responsabilidade, bem como a minoração do valor arbitrado, sob fundamento do artigo 223-G da CLT e, sobretudo, porque a empregada não comprovou o dano.

Em sua decisão, os julgadores asseveraram que para haver a indenização por assédio moral se faz necessário a comprovação da conduta excessiva da empregadora. Para tanto, afirmaram que, em análise ao conjunto probatório dos autos a postura excessiva da empregadora restou comprovada, correta, portanto, a decisão do juízo de origem.

Ainda, em análise ao pleito de minoração do valor arbitrado, explanaram que a fixação do *quantum* fica a critério do julgador, mas que alguns parâmetros devem ser observados, como a situação econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa do agente, a relevância do direito lesado e a gravidade do dano.

Nessa toada, entenderam ser razoável minorar o valor arbitrado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acatando nesta parte a insurgência da reclamada, pelos critérios citados, sem, contudo, indicar expressamente o texto legal (artigo 223-G da CLT).

Já, no segundo caso, RO 33-52.2018.5.12.0049, em relação ao dano moral, o pleito recursal foi da empregada reclamante, uma vez que pretendeu a reforma da sentença de primeiro grau para que fosse a reclamada compelida a efetuar o pagamento de dano moral em razão do não pagamento de valores integrais na data da rescisão do contrato, ocorrida no fim do ano, quando planejava comprar presentes e aproveitar as festividades da época. Pediu a condenação do dano moral em grau leve, conforme parâmetro estabelecido pelo artigo 223-G, I, da CLT.

307

Em análise a insurgência, os membros julgadores entenderam que a falta de depósito dos valores referentes ao FGTS não enseja, por si só, dano moral indenizável, ainda que de natureza leve (artigo 223, §1º, I), mantendo nesse ponto, a sentença proferida pelo magistrado *a quo*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que se pode concluir com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), o juiz trabalhista passou a ter maior embasamento legal para fundamentar decisões que tratem de dano extrapatrimonial ocasionado na relação de emprego. Isso porque o legislador dedicou um título inteiro para tratar sobre o dano extrapatrimonial.

Diante da análise realizada nas decisões das câmaras julgadoras do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, pôde-se perceber de forma geral que, apesar de ser um assunto relativamente atual, as primeiras manifestações acerca do art. 223-G da CLT são no sentido de aplicar a “reforma trabalhista”.

Assim, o que se percebeu é que, em suas decisões, os julgadores ponderaram além do art. 223-G da CLT os critérios apontados pela doutrina ao quantificar a indenização decorrente de dano extrapatrimonial, tal como a razoabilidade e a proporcionalidade.

Além disso, o que se notou é a ausência de pronunciamento sobre a in(constitucionalidade) da norma estudada (art. 223-G da CLT) pelas câmaras julgadoras, a qual é vista por parte da doutrina como inconstitucional, tal como já abordado.

No mesmo sentido, é possível notar que todas as decisões recorridas que efetivamente citaram o art. 223-G foram confirmadas por todas as câmaras julgadoras, o que significa que o Tribunal de fato está aplicando referida norma e, que os magistrados da primeira instância estão aplicando e seguindo o disposto pela nova legislação.

308

Em relação a possíveis divergências entre as câmaras julgadoras, neste primeiro momento, tendo como base as decisões proferidas até a data de 19/10/2018, é visível que não há contradições entre elas, visto que todas estão apresentando em suas fundamentações o art. 223-G da CLT nos casos envolvendo indenização por dano extrapatrimonial, bem como não há até o momento diferenças concretas e exorbitantes em relação aos valores fixados.

Diante do exposto, é possível notar que todas as decisões analisadas apresentaram em sua fundamentação manifestações acerca do art. 223-G da CLT, algumas de forma sucinta outras mais demasiadas, as quais na sequência serão citadas.

Dessa maneira, o que se pode, neste momento perceber, é que a 1ª câmara julgadora tem aplicado como indenização em decorrência de dano extrapatrimonial de natureza leve o valor correspondente a 02 (dois) salários do ofendido.

Ainda, verifica-se que a 1ª câmara está aplicando ao dano de

natureza média uma indenização correspondente a 05 (cinco) salários do ofendido. Além disso, na mesma câmara julgadora é possível verificar que o dano de natureza gravíssima está sendo quantificado com uma indenização correspondente a 30 (trinta) salários do ofendido. Por fim, com relação ao dano de natureza grave, percebe-se que a 3ª câmara julgadora está aplicando uma indenização no montante de 20 (vinte) salários do ofendido.

Portanto, apesar das dúvidas em relação à aplicação, ou não, do art. 223-G, inserido pela Lei 13.467/2017, é possível notar que o Tribunal de Justiça da 12ª Região está seguindo aos parâmetros ali expostos, tanto na parte da tarifação, quanto aos critérios expostos na norma, seguindo desse modo o exposto pelo artigo 489, II, do Código de Processo Civil, considerando que, em suas decisões, apresentam a fundamentação aplicada no caso concreto.

Por fim, não se olvida que, embora citem o dispositivo legal antes mencionado, os julgados se omitem no que tange à fundamentação acerca dos motivos que os levaram a concluir que determinado dano atingiu a gravidade leve, média, grave ou gravíssima, demonstrando que ainda há espaço para que as decisões se tornem melhor fundamentadas, concretizando assim o direito constitucional previsto no art. 93, IX, permitindo aos jurisdicionados que compreendam o porquê da classificação da gravidade do dano sofrido.

Desta forma, confirmou-se, mesmo que de forma parcial, a hipótese arguida na introdução deste trabalho, de forma que, embora se tenha verificado que as primeiras decisões proferidas pelo TRT12 após a reforma trabalhista sejam no sentido de fundamentar a quantificação do dano extrapatrimonial de acordo com a nova legislação (art. 223-G da CLT), essa ocorre de modo muito incipiente, no sentido de que em todos os julgados pesquisados, em nenhum deles os desembargadores explicam, ainda que de forma sucinta, as razões que lhe fizeram classificar aquele dano como leve, médio, grave ou gravíssimo, o que, em última análise, gera certa omissão na decisão por impedir que os jurisdicionados entendam os fundamentos dessa parte relevante da sentença, já que norteia o valor a ser aplicado.

REFERÊNCIAS

- AMORMINO, Tatiana Costa de Figueiredo. **Inconstitucionalidade da Tarificação do Dano Moral Promovida pela Reforma Trabalhista**. Conteúdo jurídico, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inconstitucionalidade-da-tarifacao-do-dano-moral-promovida-pela-reforma-trabalhista,590272.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- _____. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1963**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.
- _____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- COSTA, Débora Ferraz da. “Do Dano Extrapatrimonial”: a questão do arbitramento dos danos morais. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 21-35, fev. 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 1. ed. São Paulo : LTr, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário nº 0011872-54.2015.5.12.0025, j. 4 de julho de 2018**. Relatora: Rosana Basilone Leite. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:6301006>. Acesso em: 19 out. 2018.
- _____. _____. **Recurso Ordinário nº 33-52.2018.5.12.0049**. Relator Irno Ilmar Resener , j. 02 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/busca/>

acordaos/acordao_hit?&q=id:7255521>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. _____. **Recurso Ordinário nº 0010914-10.2015.5.12.0012, j. 10 de agosto de 2018.** Relator: Helio Bastida Lopes. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7828960>. Acesso em: 19 outubro 2018.

_____. _____. **Recurso Ordinário nº 0000851-16.2017.5.12.0024.** Relator: Helio Bastida Lopes, j. 10 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7741608>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. _____. **Recurso ordinário nº 0000052-40.2018.5.12.0055.** Relator Helio Bastida Lopes, j. 10 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7741608>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. _____. **Recurso Ordinário nº 0002234-65.2017.5.12.0012, j. 10 de setembro de 2018.** Relator: Helio Bastida Lopes. Disponível em <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7560187>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. _____. **Recurso Ordinário nº 0001489-46.2017.5.12.0025, j. 26 de setembro de 2018.** Relator: Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8085140>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. _____. **Recurso Ordinário nº 0002714-33.2016.5.12.0059, j. 11 de outubro de 2018.** Relator: Gracio Ricardo Barboza Petrone. Disponível em <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7763164>. Acesso em: 19 out. 2018.

311

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Dano Extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista, após o advento da Medida Provisória nº 808/2017. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 9-20, fev. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.